



Número: **1022241-70.2020.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0012267-62.2019.8.11.0064**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Objeto do processo: **Habeas Corpus - Ação Penal n.º 0012267-62.2019.8.11.0064, código n.º 11577058 (antigo código n.º 701173) - da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis - Delito: 121, § 2º, I e IV, do CP - Data da Fato: 10.08.1999 - requer a expedição de salvo conduto Inquérito Policial n.º 219/2003 e 15/2003 - I n.º 657/2003**

Outras referencias - 0007216-22.2009.8.11.0064, código n.º 325543 - Ação penal n.º 657/2003

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MONICA MARCHETT (PACIENTE)		CLAUDIO PAIM DOS SANTOS (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)			
ESTADO DE MATO GROSSO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (TERCEIRO INTERESSADO)			
JOSÉ CARLOS MACHADO ARAÚJO (VÍTIMA)			
BRANDÃO ARAÚJO FILHO (VÍTIMA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65973474	11/11/2020 18:12	Decisão	Decisão

PJe

Habeas Corpus n. 1022241-70.2020.8.11.0000

Impetrante: Cláudio Paim dos Santos

Paciente: Mônica Marchett

Impetrado: Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de **Mônica Marchett**, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT.

Na inicial do *writ*, o impetrante relata que a paciente teve a prisão preventiva decretada nos autos da ação penal autuada sob o n. 0012267-62.2019.8.11.0064, código n. 11577058, que apura o cometimento, em tese, de homicídio qualificado pelo motivo torpe e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima – art. 121, § 2º, I e IV, do CP.

Afirma que o ato judicial combatido que resultou na aplicação dos efeitos da revelia, com a determinação da produção antecipada de provas e prisão preventiva tem por fundamento uma interpretação equivocada do representante do Ministério Público e do Juiz singular, no sentido de que a paciente encontra-se foragida.

Alega que, de fato, a paciente não foi localizada em endereço antigo, onde residia quando ainda se via processada pelo delito de homicídio nos autos da ação penal n. 657/2003, pelo qual, até então, havia sido despronunciada em decisão proferida por esta Corte no RESE n. 130821/2012, datada de 30.5.2018 (vide acórdão, Id. 63743498).

Pontua que, sem ao menos ter o conhecimento de que “era alvo de uma nova acusação sobre o mesmo fato”, não haveria como saber da obrigação de comunicar posterior mudança de endereço.

Assevera que, não bastasse essa circunstância, a conclusão de que a paciente está em local incerto e não sabido ocorreu antes mesmo que fossem finalizadas as diligências para a sua localização, visto que ainda está pendente de cumprimento uma carta precatória expedida para a Comarca de São Paulo, em seu endereço profissional, documento datado de 18.3.2020 (Id. 63768454) e remetido em 7.4.2020 (Id. 63768454), daí porque não caberia a citação por edital, muito menos a aplicação dos efeitos da revelia, com a decretação de sua prisão preventiva.

Salienta que o encarceramento preventivo é medida excepcional, o qual exige concreta fundamentação, devendo ser encarado como *ultima ratio*, mormente neste caso em que não há nem sequer indícios quanto à participação da paciente no crime em apuração,



bem como a contemporaneidade dos fatos indicativos da necessidade da medida excepcional, quando já passados 19 anos, e ainda a possibilidade de aplicação de cautelares menos gravosas, nos termos do art. 319 do CPP.

Com essas considerações, pede, liminarmente, a suspensão da decretação da revelia e, por conseguinte, da ordem de prisão, com a expedição do respectivo salvo-conduto. No mérito, requer a confirmação do pleito antecipatório, com a anulação da decisão objurgada e a revogação definitiva da segregação provisória.

A ação constitucional foi distribuída durante o plantão judiciário, ocasião em que o Desembargador Marcos Machado reconheceu seu impedimento para exercer jurisdição neste feito e, por conseguinte, não identificada a excepcionalidade exigida para apreciação do pedido pelo plantonista substituto, determinou a distribuição do *writ* durante o regime judicial ordinário regular – Id. 63866987.

Os autos foram sorteados ao Desembargador Juvenal Pereira da Silva, o qual determinou a remessa do feito à minha relatoria, em razão da prevenção gerada pelo RESE n. 130821/2012 – Id. 64989473.

Diante do meu afastamento autorizado para usufruto de compensatória, a análise da inicial coube ao Relator Substituto, Desembargador Rui Ramos Ribeiro, o qual postergou a apreciação da liminar para após a juntada das informações pela autoridade apontada como coatora, a fim de verificar se “já houve carta precatória expedida para a Comarca de São Paulo, no indicado endereço profissional da paciente”, oportunidade em que requereu “cópia dos autos e dos documentos comprobatórios” – Id. 65443967.

O impetrante, agora, por meio da petição anexada no Id. 65781950, pede a parcial reconsideração da decisão supracitada, para que seja “*determinada a suspensão do mandado de prisão ora vigente até que, prestadas as informações por parte da autoridade coatora, delibere o pleito liminar em sua totalidade*”, por considerar que os documentos apresentados, tais como a cópia integral do processo, são suficientes à comprovação do direito alegado.

É o relatório.

Como visto, trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar para após a juntada das informações pelo Juízo de origem.

Nesse ponto, **assiste razão ao impetrante.**

Inicialmente, consigno o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal de que a liminar em *habeas corpus* é medida absolutamente excepcional, reservada para os casos em que se evidencie, de plano, coação ilegal, em detrimento do direito de liberdade, demonstrada a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A propósito:



"A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, admitida somente quando estiver configurado, de plano, manifesto constrangimento ilegal do ato coator". (STF, HC n. 115016/RS - Relator: Min. Luiz Fux – 13.5.2013).

Com efeito, da detida leitura da petição inicial, bem ainda dos documentos que a instruem, pude verificar que há elementos aptos a respaldar o pedido antecipatório formulado nesta ação constitucional, na medida em que foi juntada a cópia integral do processo, que corresponde àquele inserido no PJe sob o n. 0012267-62.2019.8.110064.

Assim, para melhor elucidação dos fatos que resultaram na decretação da prisão preventiva da paciente, transcrevo trechos da decisão prolatada em 7.10.2020, nos seguintes termos:

"(...) compulsando detidamente os autos, vislumbro que o acusado encontra-se em lugar incerto, uma vez que a citação pessoal da ré restou infrutífera e devidamente citada por edital, não compareceu em juízo para apresentar a sua resposta à acusação, em face da fuga do distrito da culpa, retardando e tornando incerta a sua criminalização, revelando com essa atitude sua intenção de frustrar a instrução criminal e fugir à aplicação da lei penal.

É público e notório que a acusada Mônica está foragida desta cidade há muitos anos, inclusive na ação penal anterior fora declarada não só sua revelia, como também reconhecida como foragida.

Situação que reforça a determinação da prisão processual do acusado para assegurar a aplicação da lei penal, dado que a ré encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido (...).

No caso concreto, somente a prisão da ré permitirá a continuidade do feito, posto que inclusive os advogados constituídos na outra ação penal, que seguramente sabem desta, mantiveram-se inertes, justamente porque a revelia e "sumiço" favorece à ré.

Nos ditos de Eliane Cantanhêde, famosa repórter de política, em menção e crítica à soltura da "esposa do Queiroz", "no Brasil ser foragido compensa".

Concordo totalmente com a indignação da profissional e compactuo com pensamento contrário, os foragidos devem responder à lei com seus rigores, não com benesses. É incompreensível que aqueles que, sabidamente sabem das ações penais, fujam, frustrem à lei, façam pouco caso do Poder Judiciário, mas vivam tranquilamente.

Ao fato, é sabida ainda a repercussão nacional, com várias entrevistas em mídias nacionais e protestos dos familiares da vítima.

Assim, tendo em vista a intenção do réu, a prisão preventiva deste é medida que se impõe, sendo a única medida suficiente a preservar os objetos que aludem o artigo 312 do Código de Processo Penal (...)" – Id. 63743497, pp. 1-2.

Consoante se verifica da decisão supracitada, a declaração da revelia e a ordem de prisão tem por fundamento, respectivamente, a suposta condição de "foragida" da paciente e a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.



Pelo que se extrai dos autos, após a decisão proferida nesta egrégia Corte, que, por maioria, despronunciou a pretensa beneficiária, por concluir pela *“insuficiência dos indícios de autoria”* (RESE n. 130821/2012, Id. 63743498), nova denúncia foi formulada pelo *parquet*, desta vez, com base em interrogatório de um corréu, em plenário do júri, o qual confessou sua participação no delito e teria apontado o envolvimento da paciente.

Referida peça foi apresentada pelo Ministério Público na data de 28.11.2019 (Id. 63768466, pp. 5-10).

Logo em seguida, foi determinada a citação da paciente, com o objetivo de completar a relação jurídica processual, mas, segundo o Juízo processante, a denunciada não foi localizada nos endereços constantes dos autos, o que ensejou a citação editalícia.

Sabe-se que a citação por edital, regulamentada no art. 361 do CPP, somente é autorizada quando esgotados todos os meios disponíveis para a localização da parte denunciada, sob pena de nulidade do ato.

Entretanto, este não parece ser o cenário processual retratado no processo, porquanto, como destacado pelo impetrante, ainda está pendente de cumprimento uma carta precatória expedida para a Comarca de São Paulo, no indicado endereço profissional da paciente como sendo *“rua Ministro Luiz Gallotti, n. 220, bairro Vila Cordeiro, SP, complemento: ao lado do Brooklin – tel (...) e email (...)”* – Id. 63768466, p. 3.

Neste tópico, destaco o equívoco que ocasionou a interpretação indevida de que a paciente teria sido procurada em mais de uma oportunidade: a certidão negativa juntada tardiamente aos autos no Id. 63768454, correspondente à primeira carta precatória expedida para o endereço residencial da postulante, qual seja, *“rua Pedroso Alvarenga, n. 260, apto. 121, Vila Nova Conceição, SP”*.

Assim, antes de qualquer informação do Juízo deprecado sobre o respectivo cumprimento da segunda carta, ou mesmo a impossibilidade de fazê-lo, não poderia o magistrado singular aplicar os feitos do art. 366 do CPP, o qual dispõe que:

“Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312” – destaquei.

Tem-se, no caso em apreço, uma aparente presunção, tanto do *parquet* como do togado, de que a paciente pretende obstaculizar o andamento da ação penal contra si e evitar a ação da Justiça, porém, ao que tudo indica, sem fundamento concreto.

Na hipótese, é razoável admitir que, se a paciente não mais respondia à ação penal por homicídio, por decisão Colegiada deste egrégio Tribunal de Justiça proferida no ano de 2018, por certo, não haveria como saber da obrigação de manter a atualização de seus endereços para o fim de ser novamente citada, em ação penal reaberta após um ano.



Consequentemente, não lhe poderia ser atribuída a pecha de “foragida da justiça” pelo fato de não ter sido localizada em apenas um dos endereços existentes nos autos.

Nesse contexto, a meu ver, não está demonstrada, com base em elementos idôneos, a imprescindibilidade da prisão preventiva da paciente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, especialmente, se considerado que ela sempre respondeu ao processo em liberdade, é primária, possui ocupação lícita e residência fixa.

Com base nesses argumentos, **defiro** a liminar requerida em favor da paciente **Mônica Marchett** para suspender os efeitos da revelia, determinando a revogação da prisão preventiva e da produção antecipada de provas, até o julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Registre-se o dever de a paciente manter o endereço atualizado nos autos e de comparecer a todos os atos processuais para o qual for intimada.

Oficie-se ao Juízo de origem para que, em cumprimento desta decisão, **expeça, com urgência, salvo-conduto** em favor da paciente **Mônica Marchett**.

Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Intime-se e cumpra-se.

Cuiabá, 11 de novembro de 2020.

Desembargador **Pedro Sakamoto**

Relator

